



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 1, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 342, de 2006)

*Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438,
de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre
incentivos e benefícios para fomentar as atividades de
caráter desportivo.*

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	05
- Mensagem do Presidente da República nº 1.194, de 2006	07
- Exposição de Motivos nº 147/2006, do Ministro de Estado da Fazenda	08
- Ofício nº 40/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	09
- Calendário dc tramitação da Mcdida Provisória	10
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	10
- Nota Técnica s/nº, de 18 de janeiro de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado	20
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC).....	24
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	39
- Legislação citada	42

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 342, de 2006)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

..... " (NR)

"Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

..... " (NR)

"Art. 3º

I -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

..... " (NR)

"Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei."

"Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971."

"Art. 13-C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes

das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 342, DE 2006

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

..... " (NR)

"Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos, limites e condições definidas em regulamento:

....." (NR)

"Art. 3º

I -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; e

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, pelo proponente de que trata o inciso V;

II -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo e paradesportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

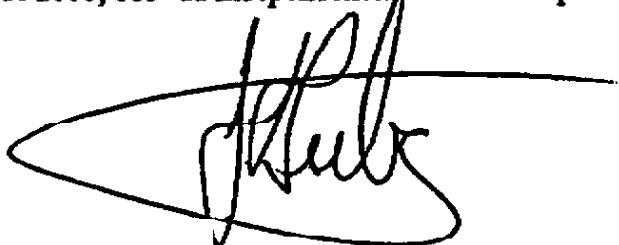
....." (NR)

"Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185^a da Independência e 118^a da República.



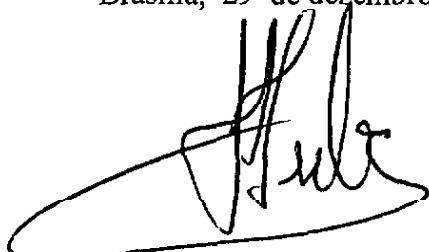
**Referenda: Orlando Silva de Jesus Júnior, Guido Mantega
MP-ALTERA LEI 11.438 INCENT ESPORTE(L2)**

Mensagem nº 1.194, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 342, de 29 de dezembro de 2006, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo”.

Brasília, 29 de dezembro de 2006.



EM Nº 00147/2006 - MF

Brasília, 28 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”.

2. A alteração de texto da Lei de Incentivo ao Esporte tem o objetivo de estabelecer a data de 1º de janeiro de 2007 para início de gozo dos incentivos fiscais nela previstos, bem assim, fixar os limites e condições de uso de tais incentivos:

3. Cabe destacar, entre as medidas, a permissão de deduzir:

a) para a pessoa jurídica, até 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

b) para a pessoa física, 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

4. A urgência se justifica pela necessidade da imediata implementação dessas medidas, visto que devem produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

5. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

OF.n. 40 /07/PS-GSE

Brasília, 2 de março de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2007 (Medida Provisória nº 342/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 27.02.07, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 342

Publicação no DO	2-1-2007
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)

MPV Nº 342

Votação na Câmara dos Deputados	27-02-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA	
Deputado Luiz Carlos Hauly	001, 008
Deputado Rodrigo Maia	002
Deputado Fernando de Fabinho	003, 004, 005, 006
Deputado Gervásio Silva	007

SSACM

Total de Emendas: 008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-342

00001

2	DATA 6/02/2007	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 342, de 29 de dezembro de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ALÍVIADA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A MP nº 342/2006 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

JUSTIFICAÇÃO

A Bandeira Nacional é o símbolo mais importante de representação do nosso país.

O Dep. Coruja por ocasião por ocasião da votação da Lei de Incentivo aos Desportos, em dezembro último, incluiu, de modo meritório, tal dispositivo

Nesse sentido, a sua institucionalização, inclusive nos projetos de natureza cultural, se torna importante para divulgar as atividades, bens ou serviços de qualquer natureza resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais.

Desta forma, o símbolo máximo de nossa República estará presente em todos os eventos esportivos e culturais financiados com recursos públicos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-342
00002**

data	proposito
	Medida Provisória nº 342/07

autor	Nº do protocolo
Deputado Rodrigo Maia	

1. Sopressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se ao art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, o seguinte § 6º:

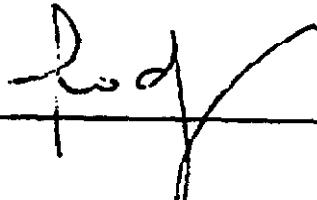
“Art. 1º

.....
§ 6º As deduções de que trata o caput somente terão efeito se destinadas a entidades desportivas constituídas sob a forma de sociedade empresarial, na forma dos arts. 1.039 a 1093 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo forçar as entidades desportivas a se constituírem na forma de empresa. Desse modo, a fiscalização por parte do Estado tornar-se-ia mais eficiente, evitando que as agremiações sejam prejudicadas por gestões fraudulentas.

PARLAMENTAR



MPV-342
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 342/07

DEPUTADO ^{autor} FERNANDO DE FABINHO

Nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

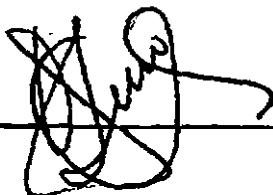
Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
II – relativamente à pessoa física, a 2% (dois por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.
.....”

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-342
00004**

data

proposição

Medida Provisória n° 342/07**DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO**

Nº de protocolo

 1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

álinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II – relativamente à pessoa física, a 3% (três por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

”

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR

MPV-342

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposito

Medida Provisória nº 342/07

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

Nº do prestatário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
II – relativamente à pessoa física, a 4% (quatro por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.
.....”

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-342
00006**

data	proposição Medida Provisória nº 342/07			
autor DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO		Nº do protocolo		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

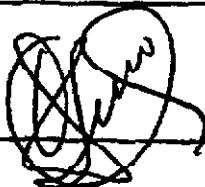
II – relativamente à pessoa física, a 5% (cinco por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

.....”

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR



**MPV-342
00007**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 342/07		
Autor Deputado Gervásio Silva		Nº do protocolo	
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:</p> <p>Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.</p> <p>§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.</p> <p>§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos</p>			

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a rectangular redaction box. The signature consists of several loops and strokes, appearing to be in cursive handwriting.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-342
00008

2 DATA 6/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 342, de 29 de dezembro de 2006	5 N. PRONTUÁRIO 454		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PÁSAGRFO	ENCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA.

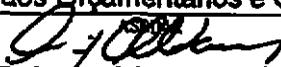
Inclua-se à presente Medida Provisória, os arts. 2º e 3º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º, como se seguem:

"Art. 2º A alocação de recursos provenientes dos benefícios fiscais e deduções previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a projetos de apoio à cultura e às atividades de caráter desportivos e paradesportivos, será calculada de forma proporcional ao Produto Interno Bruto – PIB de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados da destinação dos recursos provenientes dos benefícios fiscais e deduções previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incentivar os segmentos sociais na captação de recursos destinados a projetos de apoio à cultura e às atividades de caráter desportivos e paradesportivos no âmbito de cada Estado da Federação, bem como ampliar a transparéncia das operações realizadas pelos Órgãos Orçamentários e Gestores dos projetos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica nº /2007

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da MP nº 342, de 29.12.2006, que “altera e acresce dispositivos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2.006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo”.

Interessado: Secretaria de Comissões Mistas

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 172 – CN, dc 29.12.06 (nº 1.194/2006, de 29.12.06, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 342, de 29.12.06, que “altera e acresce dispositivos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2.006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo”.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00147/2006 – MF, de 28.12.06, que encaminhou a proposta da MP ao Presidente da Presidente da República, a alteração de texto estabelece a data de 01.01.07 para o início do gozo dos incentivos fiscais previstos na referida Lei, razão elencada para a edição de medida provisória.

Além disso, a MP, ao dar nova redação no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 11.438/06, autoriza a pessoa jurídica a deduzir 1% do Imposto de Renda (IR) devido, ao invés dos 4% previstos na Lei nº 11.438/06, porém se sujeitá-la ao limite conjunto de 4% do imposto estabelecido para aplicações em finalidades de crianças e adolescentes, cultura e áudio-visual, conforme preconiza aquele dispositivo. Como resultado, a aplicação em esportes, que naquela Lei competiria com aquelas outras aplicações pela dedução do imposto, agora não estará mais sujeita à essa restrição.

A inserção do artigo 13-A à comentada Lei, pela MP, determina que o valor máximo das deduções para o esporte será fixado anualmente por Ato do Poder Executivo, “*com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real*”.

Além disso, ao reportar-se ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26.12.95, a MP evita que a referida dedução alcance o adicional do imposto de renda, estendendo a esse benefício o mesmo tratamento conferido às demais hipóteses de dedução antes comentadas.

Para a pessoa física o limite de dedução do imposto continua sendo os 6% previstos na Lei nº 11.438/06, tomado conjuntamente com as outras hipóteses de dedução do imposto devido (adolescentes, cultura e audio-visual). Neste caso, a atividade de esportes, em termos de captação de recursos, concorrerá com aquelas demais possibilidades .

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

Relativamente à criação de benefícios tributários, o art. 14 da LRF determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

“Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP

A MP em comento, embora aparentemente não resulte em renúncia de receita, pois reduz a dedução por aplicação em esportes de 4% para 1% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, na realidade poderá ocasionar a uma perda de

arrecadação, dado que não sujeita a opção por aplicação em esportes no limite global de dedução de 4% desse imposto para aplicações nas finalidades de crianças e adolescentes, cultura e audiovisual, conforme disposto no inciso II, art. 6º, da Lei nº 9.532/97.

Além disso, a MP estabelece que caberá ao Poder Executivo fixar o valor máximo das deduções para o esporte ,*“com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real”* (art. 13-A a ser inserido na Lei nº 11.438/06, consoante dispõe o art. 1º da MP).

Relativamente às pessoas físicas, uma abordagem inicial não indica que haveria aumento de renúncia de receita, pois a MP não altera nesse sentido a Lei nº 11.438/06, que prevê que os gastos com esportes deverão estar incluídos no limite conjunto de de 6% de dedução do imposto devido por aplicações nas finalidades de crianças e adolescentes, cultura e audiovisual.

Contudo, caso atualmente o limite global de dedução de 6% do imposto devido não venha sendo atingido pelas aplicações nas opções tradicionais o esgotamento desse teto pelas aplicações em esportes poderia levar a uma renúncia de receita adicional.

Quanto à necessidade da renúncia de receita estar prevista nas estimativas de receitas para 2007, temos que, observando as informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2007, em cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias que determina a realização de estimativa dos benefícios tributários para esse exercício, vemos que não há estimativas para renúncia de receita de dedução do IR devido por aplicações em esportes.

Ademais, como a Lei nº 11.438/06 que criou o benefício para os esportes foi publicada em 29.12.06 não houve tempo hábil para que os seus efeitos fossem considerados na reestimativa da previsão da receita orçamentária de 2007, processada pela Relatoria-Geral do Orçamento para esse exercício. A propósito, o Substitutivo ao Projeto de Lei Orçamentária foi aprovado em 22.12.06.

Não menos importante é o fato de que a MP em análise, em descumprimento disposto na LRF, não faz referência alguma sobre a possibilidade de haver renúncia de receita com a concessão do benefício e nem, tampouco, fornece qualquer estimativa nesse sentido.

A título de ilustração, no quadro a seguir apresentamos a estimativa de benefícios tributários para 2007, decorrente de dedução do imposto de renda devido, por aplicações nas modalidades crianças e adolescentes, cultura e áudio visual, por pessoas físicas e jurídicas.

Estimativa para 2007
RENÚNCIA DE RECEITA POR DEDUÇÃO DO IR DEVIDO POR APLICAÇÃO
NAS FINALIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CULTURA E AUDIOVISUAL.

Setores	Milhões R\$	% do PIB	% Rec. Adm.SRF
Crianças/Adolescentes	154,2	0,01	0,04
Audiovisual	93,0	0,00	0,02
Cultura	661,3	0,03	0,16
Total	908,5	0,04	0,22

Fonte: SRF

Nota-se que a renúncia total estimada é de R\$ 908,5 milhões, correspondendo a 0,04% do PIB e 0,22% da Receita Administrada pela SRF. Deve-se ressaltar que a maior parte dessa renúncia ocorre na pessoa jurídica, com 96,3% do total apontado.

4. Conclusão

A criação do benefício de dedução do imposto de renda devido em decorrência de aplicação de recursos em esportes poderá ter impacto negativo nas contas fiscais de 2007, em função da renúncia de receita dela derivada.

A MP em análise não faz referência à esse impacto e nem como o mesmo seria compensado para manter inalterado o resultado fiscal esperado. O Substitutivo da Lei Orçamentária para 2007 também não levou em conta esses efeitos, quando da reestimativa da previsão de receita para esse exercício realizada pela Relatoria-Geral do orçamento. A propósito, isto talvez ocorreu por falta de tempo hábil, pois o Substitutivo foi aprovado antes da publicação da Lei nº 11.438/06.

Em **conclusão**, entendemos que a referida MP não está adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.



José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos

PARECER DA RELATORA PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 342, DE 2006 E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

A SRA. PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 342, de 2006, altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, todos tiveram acesso à proposta da medida provisória. Passemos à leitura do voto.

Voto da Relatora.

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da medida provisória em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Entendemos presentes os pressupostos de admissibilidade. Há urgência pelo fato de que é necessário realizar, logo no início do ano, a previsão de arrecadação do Governo Federal.

Além disso, a medida provisória em exame pode ser entendida como acessória à Lei nº 11.438, de 2006, e deve constituir-se em instrumento de aperfeiçoamento daquela que representa grande avanço na legislação de apoio ao esporte, preenchendo dessa forma também o requisito da relevância.

Apesar de concluirmos, no exame da matéria, que a proposta do Poder Executivo aperfeiçoa a Lei de Incentivo ao Esporte, propomos humildemente algumas alterações

que não ferem o espírito da proposição, mas absorvem algumas emendas que ampliam o alcance da matéria.

Em relação às emendas dos nobres colegas, cuja participação no debate agradecemos, opinamos no sentido do acolhimento da Emenda nº 1, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, no sentido de inserir a Bandeira Nacional nas peças de divulgação dos projetos apoiados, de forma a explicitar que o esporte é reconhecido como uma política pública de Estado.

Quanto à Emenda nº 2, do nobre Deputado Rodrigo Maia, procura trazer a discussão, que estará melhor tratada nos debates finais, referente ao Estatuto do Desporto, que aguarda votação nesta Casa. Ademais, patrocinadores, doadores ou mesmo beneficiários — já que a lei trata de apoio a projetos — não serão necessária e/ou predominantemente entidades desportivas, razão pela qual a emenda foi rejeitada.

As Emendas nºs 3, 4, 5 e 6, do Deputado Fernando de Fabinho, são mutuamente excludentes e tratam do percentual atinente às pessoas físicas. Considerando que o maior volume de recursos é proveniente das pessoas jurídicas, não acolhemos as propostas.

A Emenda nº 7, embora trate de matéria importante, não está diretamente relacionada ao objeto da medida provisória e pode ter discussão específica numa outra oportunidade, razão pela qual também a rejeitamos.

A Emenda nº 8, em sua primeira parte, traz critérios de distribuição regional, tema muito relevante, mas que merece mais debates, uma vez que podem ser sugeridos critérios alternativos ao PIB, como o PIB *per capita*, ou ao próprio IDH. Neste momento, não a acolhemos integralmente, mas, em relação à sua segunda parte, embora os

Ministérios já elaborem relatórios e prestem contas, ela é aproveitada como forma de apoio à transparência e à reafirmação do papel de controle do Legislativo.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 342, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária da medida provisória e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória nº 342, de 2006, na forma do projeto de lei de conversão que vou apresentar à Mesa, em anexo, com aprovação total ou parcial da Emendas de nºs 1 e 8 e a rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 342, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame visa alterar a Lei nº 11.438/06. A Exposição de Motivos nº 147/2006 é assinada pelo Ministro da Fazenda, Guido Mantega, e destaca:

- a) que o objetivo é estabelecer a data de 1º de janeiro de 2007 para início do gozo dos incentivos fiscais e fixar limites e condições para seu uso;
- b) a permissão para que a pessoa jurídica deduza até 1% do imposto sobre a renda e a pessoa física possa deduzir 6% do imposto devido, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97(que altera a legislação tributária federal e dá outras providências. O dispositivo referido limita a 6% do valor do imposto devido, a soma das deduções referentes aos Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

O art. 1º da MP nº 342/06 altera dispositivos da Lei nº 11.438/06, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências’ e é conhecida como ”Lei de Incentivo ao Esporte”. Em relação às alterações propostas neste dispositivo destaca-se que:

a) a alteração ao art. 1º, *caput*, estabelece o prazo (*a partir de 2007 e até 2015, inclusive*) em que poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de **patrocínio ou doação**, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte;

b) a modificação ao §1º,I substitui o **percentual** (quatro por cento) e o **critério** que remetia à Lei nº9.532/97,pelo percentual de um por cento e a remissão ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.294/95(que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências), que prevê:

“
Art.3º.....

...§4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.”

c) a alteração ao art.2º acrescenta a expressão “ nos termos, limites e condições definidas em regulamento” ;

d) a alteração ao “art.3º ,I, a” visa expressamente incluir a possibilidade de patrocínio a projetos paradesportivos;

e) a alteração ao "art.3º ,I, b", além de incluir, no caso do patrocínio, os projetos paradesportivos, substitui a expressão "pagamento de despesas", por "cobertura de gastos";

f) a alteração ao "art.3º ,II, a" visa , no caso da doação, além da transferência de numerário, a de bens ou serviços; incluir os projetos paradesportivos e estabelecer como condição que o numerário, bens ou serviços não sejam empregados em publicidade, ainda que para a divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

g) é acrescido o art. 13-A com o objetivo de estabelecer que o valor máximo das deduções e das aplicações em cada uma das manifestações desportivas(desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento) será fixado anualmente em Ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Foram apresentadas oito emendas à proposição.

A Emenda nº 01, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe que o apoio institucional à divulgação de atividades bens ou serviços resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais e de produções audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos seja identificado com a inserção da bandeira nacional, nos termos da Lei nº5.700/71.

A Emenda nº 02, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, visa condicionar as deduções previstas na MP, à adoção pelas entidades desportivas, da forma de sociedade empresarial.

A Emenda nº 03, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, propõe que, no caso das pessoas físicas o percentual das deduções seja limitado a 2% (dois por cento), mas retira a parte final da redação do dispositivo da lei, a previsão de que a dedução (de 6%) seja feita **em conjunto** com as deduções de que trata o art.22 da Lei nº9.532/97 (Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

A Emenda nº 04, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, é uma variação da proposta da emenda nº 3, e propõe que, no caso das pessoas físicas, o percentual das deduções seja limitado a 3%(três por cento),mas retira a parte final da redação do dispositivo da lei, a previsão de que a dedução (de 6%) seja feita **em conjunto** com as deduções de que trata o art.22 da Lei nº9.532/97 (Conselhos dos Dircitos das Crianças e Adolcscentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

A Emenda nº 05, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, é uma variação da proposta das emendas nº 3 e 4, e propõe que, no caso das pessoas físicas, o percentual das deduções seja limitado a 4%(quatro por cento),mas retira a parte final da redação do dispositivo da lei, a previsão de que a dedução (de 6%) seja feita **em**

conjunto com as deduções de que trata o art.22 da Lei nº9.532/97 (Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

A Emenda nº 06, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, é uma variação da proposta das emendas nº 3,4 e 5 e propõe que, no caso das pessoas físicas, o percentual das deduções seja limitado a 5% (cinco por cento), mas retira a parte final da redação do dispositivo da lei, a previsão de que a dedução (de 6%) seja feita em conjunto com as deduções de que trata o art.22 da Lei nº9.532/97 (Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura -PRONAC e ao incentivo às atividades audiovisuais).

A Emenda nº 07, de autoria do Deputado Gervásio Silva, propõe que se assegure o regresso no REFIS aos optantes excluídos que estejam pleiteando o reingresso judicialmente, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma da Lei nº 9.964.

A Emenda nº 08, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende incluir dispositivo segundo os quais:

a) a alocação dos recursos em projetos culturais, desportivos e paradesportivos seja calculada de forma proporcional ao PIB de cada Estado e do DF;

b) o MEC e o MinC deverão encaminhar ao Congresso Nacional, relatórios detalhados da destinação dos recursos provenientes dos benefícios previstos nas leis nºs 8.313/91 e 11.438/06, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas

II – VOTO DA RELATORA

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Entendemos presentes esses pressupostos de admissibilidade. A urgência, pelo fato de que é necessário realizar, logo no início do ano que se inicia, a previsão de arrecadação do governo federal.

Além disso, a Medida Provisória em exame pode ser entendida como acessória à Lei nº 11.438/06 e deve constituir-se em instrumento de aperfeiçoamento daquela, que representa grande avanço na legislação de apoio ao esporte, preenchendo, desta forma, também o requisito da relevância.

Apesar de concluirmos, ao examinar a matéria, que a proposta do poder executivo aperfeiçoa à lei de incentivo ao esporte, propomos, humildemente, algumas alterações que não ferem o espírito da proposição, mas absorve algumas emendas que ampliam o alcance da matéria.

Em relação às emendas dos nobres colegas, cuja participação no debate agradecemos, opinamos no sentido do acolhimento da **emenda nº 1**, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, no sentido de inserir a bandeira nacional nas peças de divulgação dos projetos apoiados, de forma a explicitar que o esporte é reconhecido como uma política pública de Estado. A **emenda nº 2** do nobre Deputado Rodrigo Maia procura trazer discussão que estará melhor tratada nos debates finais referentes ao Estatuto do Desporto, que aguarda votação na Casa. Ademais, os patrocinadores, doadores ou mesmo os beneficiários, já que a lei trata de apoio a projetos, não serão, necessária ou predominantemente, entidades desportivas - razão pela qual a emenda é rejeitada. As **emendas nºs 3, 4,5 e 6**, do nobre Deputado Fernando de Fabinho são mutuamente excludentes e tratam do percentual atinente às pessoas físicas. Considerando que o maior volume de recursos é proveniente das pessoas jurídicas não acolhemos as propostas. A **emenda nº 7**, embora trate de matéria importante, não está diretamente relacionada ao objeto da MP e pode ter discussão específica em outra oportunidade, razão pela qual é rejeitada. A **emenda nº 8**, em sua primeira parte procura trazer critério de distribuição regional, tema relevante, mas que merece mais debates, uma vez que podem ser sugeridos critérios alternativos ao

PIB, como o PIB *per capita* ou o IDH. Neste momento não acolhemos a proposta. Em relação à segunda parte da emenda nº 8, embora os ministérios já elaborem relatórios e prestem contas é aproveitada, como forma de apoio à transparência e reafirmação do papel de controle do Legislativo.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 342, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. No mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória nº 342, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, ^(em anexo) com a aprovação total ou parcial das emendas nºs 01 e 08 e a rejeição das Emendas nºs 2,3,4,5,6 e 7.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Perpetua Almeida
Deputada PERPETUA ALMEIDA

Relatora

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 1 , DE 2007
(Medida Provisória nº 342, de 2006)

Altera e acresce dispositivos
à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro
de 2006, que dispõe sobre incentivos
e benefícios para fomentar as
atividades de caráter desportivo

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007, e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a

projetos desportivos e para desportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§1º.....

I – relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art.3º da Lei nº 9.242, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

....."(NR)

Art.2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

....."(NR)

"Art.3º.....

I -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, pelo proponente de que trata o inciso V;

II-.....

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo, por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

....."(NR)

"Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1o será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º.” (NR)

Art 13 - B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art 13 - C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Machado

eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-342/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 02/01/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; NATEC(SGM): Aguardando Parecer; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Explicação da Ementa: Estabelece a data de 1º de janeiro de 2007 para início de gozo dos incentivos fiscais da Lei de Incentivo ao Esporte.

Indexação: Alteração, Lei de Incentivo ao Esporte, fixação, data, incentivo fiscal, desporto, redução, limite máximo, percentual, dedução, imposto de renda, pessoa jurídica, valor, patrocínio, doação, projeto, atividade desportiva, atividade paradesportiva, manifestação, desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento.

Despacho:

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 1194/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV34206 (MPV34206)

EMC 1/2007 MPV34206 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 2/2007 MPV34206 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia

EMC 3/2007 MPV34206 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho

EMC 4/2007 MPV34206 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho

EMC 5/2007 MPV34206 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho

EMC 6/2007 MPV34206 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho

EMC 7/2007 MPV34206 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva

EMC 8/2007 MPV34206 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV34206 (MPV34206)

PPP 1 MPV34206 (Parecer Proferido em Plenário) - Perpétua Almeida

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 1/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Perpétua Almeida

Última Ação:

22/2/2007 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designada Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 8 emendas apresentadas.

27/2/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 342-A/06) (PLV 1/07)

(obs - o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos)

Andamento:

2/1/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
2/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1194/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 342, de 29 de dezembro de 2006, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo."" 
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 57, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 342, de 2006. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou. 
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designada Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 8 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 1 e 8, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7. 

27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Edson Santos (PT-RJ).
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Ayrton Xerez (PFL-RJ) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 342, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2007.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC).
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 342-A/06) (PLV 1/07)
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 1/2007, pela Dep. Perpétua Almeida, que "altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo." 

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. **Atenção:** Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração; **Atenção:** Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações. **Atenção:** Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

Atenção: Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente; **Atenção:** Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; **Atenção:** Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; **Atenção:** Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 13-A. **Atenção:** Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

Parágrafo único. **Atenção:** Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

.....

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

LEI N° 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971.

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

- b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização

.....